



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO (IMPLANTAÇÃO E DIREITO DE USO MENSAL) DE SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO, VIA ADESÃO NA ATA ABERTA DO CONSÓRCIO CISREG.

I. RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, consulta formulada pelo servidor controlador interno do Município, Sr. Arthur, acerca da possibilidade legal de contratação do serviço (implantação e direito de uso mensal) do sistema de Processo Eletrônico 1Doc, via adesão na ata aberta do Consórcio CISREG.

Juntou documentos e apresentou a seguinte justificativa:

A implantação do sistema de processo digital será importantíssima para a melhoria dos processos internos, proporcionando economicidade, eficiência e transparência, sendo os Módulos Disponíveis: • Memorando • Ofício eletrônico • Circular • Protocolo eletrônico • Ouvidoria digital • Pedido de e-sic • Processo administrativo • Aplicativo móvel para atendimento • Ato oficial • Chamado técnico • Parecer • Carta de serviços • Gestão avançada de processos • Assinatura digital em lote • Aprovação de projetos de construção e parcelamento de solo • Licenciamento ambiental digital fiscalização de obras e posturas e defesa civil, enfim TODOS relevantes e atendem as necessidades do Município.

Outras entidades ofereceram o serviço e foram feitas apresentações online, como a Betha Sistemas e o Consórcio Ciga, mas entendemos que o sistema 1Doc é o que melhor atende as necessidades do Município, **oferecendo soluções que realmente trarão economicidade e benefícios no curto e a médio prazos.**

Sendo assim, passa-se a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso. Tendo este Parecer o escopo de



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que que envolvem a contratação objeto deste Parecer, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações).

Como bem preleciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187).

No caso em exame, a contratação se daria mediante utilização de Ata de Registro de Preços, na qualidade de município não participante.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

A Lei 14.133/2021 elenca em suas disposições o Sistema de Registro de Preços:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - **sistema de registro de preços**; (sem grifo no original).

Na Seção V, Do Sistema de Registro de Preços a Lei 14.133/2021 estabelece regras para o Edital:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

[...]

Ainda, no § 6º do art. 82, da Lei de Licitações traz a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços na inexigibilidade e dispensa de licitação:

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. (sem grifo no original).

A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por não participante é elencada na Lei 14.133/2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (sem grifo no original).

Observa-se que a Lei de Licitações permite a adesão a atas de registro de preços de outro órgão gerenciador, desde que observado o regramento que preleciona.

Por sua vez, o Decreto Municipal 199/2021, de 01 de dezembro de 2021, que “Regulamenta a aplicação da Lei 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal” ao tratar do Sistema de Registro de Preços assim estabeleceu:

Art. 134. As contratações realizadas pela Administração Municipal poderão ser processadas por sistema de registro de preços, sem prejuízo do dever de planejar, observadas, no que for possível, as exigências pertinentes à fase preparatória do processo de contratação.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nos casos de **contratação direta, desde que a situação específica**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

esteja enquadrada em uma hipótese que admita a contratação direta. (sem grifo no original).

No que concerne a adesão a atas de registro de preços de outro órgão gerenciador assim estabelece o Decreto:

Art. 148. A Administração Municipal poderá aderir a atas de registro de preços de órgãos e entidades do próprio Município de Belmonte, estaduais, distritais ou federais e consórcios.

[...]

§ 2º A verificação da existência de ata de registro de preços compatível com a necessidade da Administração Municipal deverá ocorrer na fase preparatória do processo de contratação.

§ 3º Para a análise da compatibilidade da ata de registro de preços a ser aderida, deverão ser verificadas todas as regras do termo de referência da licitação correspondente, em especial, as especificações do objeto, as condições de execução e o preço registrado.

§ 4º Quando o estudo técnico preliminar concluir pela compatibilidade da ata de registro de preços, indicando a adesão como solução mais vantajosa, a elaboração do termo de referência poderá ser dispensada, adotando-se, para o processo de adesão, as condições do termo de referência do processo de contratação que gerou a ata.

§ 5º A pesquisa de preços é obrigatória no processo de adesão a atas de registro de preços.

Deste modo, tem-se que, a adesão pelo Município a ata de registro de preços encontra guarida na Lei 14.133/2021 que rege as licitações e também no Decreto Municipal 199/2021, que regulamenta a referida lei no âmbito do Município de Belmonte/SC, portanto atende perfeitamente ao Princípio da Legalidade.

Entretanto, a fase preparatória da contratação deve contemplar as regras impostas na Lei 14.133/2021, algumas delas tratadas neste parecer, e especialmente as disposições insertas no art. 148 e §§ do Decreto Municipal 199/2021.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pelo setor consulente, a natureza do objeto a ser contratado e, devidamente analisada a via eleita para a contratação, OPINA esta Assessoria Jurídica pela **viabilidade jurídica de adesão pelo Município de Belmonte à ata de registro de preços de outro órgão gerenciador**, desde que sejam observados já na fase preparatória da contratação as exigências impostas pela Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 199/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico, oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. Ciência à área consulente.

Belmonte-SC, 08 de julho de 2024.

TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA KLEIN
Assessor Jurídico
OAB/SC nº. 36.087